

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

CICERO RAFAEL HELIODORO DONATO

**A NECESSÁRIA EQUIDADE NA ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL ENTRE
MÚSICOS E A INDÚSTRIA MUSICAL**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

CICERO RAFAEL HELIODORO DONATO

**A NECESSÁRIA EQUIDADE NA ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL ENTRE
MÚSICOS E A INDÚSTRIA MUSICAL**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Ítalo Roberto Tavares do Nascimento

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

CICERO RAFAEL HELIODORO DONATO

**A NECESSÁRIA EQUIDADE NA ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL ENTRE
MÚSICOS E A INDÚSTRIA MUSICAL**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de Direito, Cicero Rafael Heliodoro Donato.

Data da Apresentação 23/06/2025

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Me. Ítalo Roberto Tavares do Nascimento

Membro: Prof. Me. Otto Rodrigo Cruz

Membro: Prof. Dr. Luiz André Bezerra de Araújo

**JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025**

A NECESSÁRIA EQUIDADE NA ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL ENTRE MÚSICOS E A INDÚSTRIA MUSICAL

Cicero Rafael Heliodoro Donato¹
Prof. Ítalo Roberto Tavares do Nascimento²

RESUMO

Este trabalho propõe uma análise crítica das relações contratuais entre músicos e a indústria musical, destacando a importância da equidade na estipulação de cláusulas contratuais, com foco na remuneração por royalties. A pesquisa, de natureza bibliográfica e qualitativa, fundamenta-se em doutrina jurídica, legislação nacional e literatura especializada do setor fonográfico. Constatou-se que a assimetria histórica entre artistas e empresas, agravada pela falta de assessoria jurídica e pelo desequilíbrio de poder nas negociações, compromete a autonomia dos músicos, sobretudo os independentes. Apesar dos avanços tecnológicos e do surgimento de modelos de distribuição digital, persistem estruturas contratuais desfavoráveis que reforçam a exploração econômica dos criadores. Defende-se, portanto, a aplicação dos princípios da função social do contrato, da boa-fé objetiva e da equidade como mecanismos essenciais à promoção de justiça contratual e à proteção da parte hipossuficiente. O estudo reafirma a necessidade de reconfiguração jurídica das práticas contratuais no setor musical contemporâneo.

Palavras Chave: Indústria fonográfica; Contratos musicais; Função social; Equidade; Royalties.

1 INTRODUÇÃO

A relação entre músicos e a indústria musical é marcada por uma complexa rede de interesses econômicos, artísticos e jurídicos. No centro dessa dinâmica, os contratos firmados entre artistas e agentes da indústria como gravadoras, distribuidoras, plataformas de streaming e empresas de produção desempenham um papel fundamental. Contudo, historicamente, essas negociações nem sempre foram equilibradas, resultando em situações nas quais os músicos, muitas vezes em posição de vulnerabilidade, enfrentam cláusulas e condições desvantajosas que podem comprometer a liberdade criativa, os direitos autorais e a justa remuneração por seu trabalho (Passman, 2015).

A equidade na estipulação contratual surge, portanto, como um elemento essencial para promover a justiça nas relações entre artistas e a indústria, assegurando que ambas as partes

¹ Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/ Cicero Rafael Heliodoro Donato/ Unileão- Rafael-heliodoro@hotmail.com

² Professor Ítalo Roberto Tavares do Nascimento do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, italotavares@leaosampaio.edu.br

tenham seus direitos resguardados e que os músicos possam prosperar em suas carreiras sem se submeter a contratos abusivos. Nesse contexto, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar a necessidade de equidade na estipulação de royalties nos contratos firmados entre músicos e a indústria musical. Para tanto, propõe-se uma discussão sobre a natureza desses contratos, uma abordagem das dificuldades enfrentadas pelos músicos especialmente aqueles em início de carreira e a defesa da equidade contratual como instrumento essencial para a garantia da função social dos contratos.

A justificativa para a escolha do tema fundamenta-se na importância econômica, social e cultural da música, bem como na necessidade de equilibrar relações contratuais muitas vezes desproporcionais entre os artistas e as empresas do setor. Diante das transformações na indústria musical, impulsionadas pelo avanço tecnológico, torna-se necessário que os profissionais do direito compreendam essas relações, de modo a garantir maior segurança jurídica. Além disso, a escassez de pesquisas acadêmicas sobre a temática reforça a relevância e a necessidade de um estudo aprofundado sobre o assunto.

2 DESENVOLVIMENTO

Este trabalho será estruturado em três capítulos principais. O primeiro capítulo tratará da natureza jurídica dos contratos celebrados entre músicos e a indústria musical, examinando seus principais elementos e disposições normativas. O segundo capítulo abordará as barreiras financeiras e estruturais enfrentadas pelos artistas, especialmente aqueles em início de carreira, analisando o impacto dessas dificuldades na negociação contratual. Por fim, o terceiro capítulo discutirá a necessidade de garantir equidade na estipulação contratual, destacando a função social dos contratos e propondo mecanismos que possibilitem o equilíbrio nas relações entre músicos e a indústria musical, garantindo maior justiça e segurança jurídica no setor.

2.1 METODOLOGIA

A pesquisa será conduzida por meio de uma abordagem bibliográfica, com ênfase na revisão e análise de obras doutrinárias, artigos acadêmicos, legislações e demais fontes relevantes sobre o tema. O objetivo não é a coleta de dados empíricos, mas sim a realização de uma investigação aprofundada das bases teóricas que sustentam as relações contratuais na indústria musical, com especial atenção ao contexto social, econômico e jurídico que as orienta. A partir da literatura selecionada, será conduzida uma análise crítica das práticas contratuais

predominantes, identificando possíveis assimetrias e propondo alternativas para a promoção de maior equidade. A fundamentação teórica será composta por referenciais jurídicos, doutrinários e normativos, além de considerar os aspectos culturais e econômicos que influenciam tais relações.

2.2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.2.1 Indústria musical

A indústria musical configura-se como um setor dinâmico e multifacetado, abrangendo desde a criação até a comercialização de obras sonoras. Historicamente, esse mercado foi amplamente dominado pelas grandes gravadoras, conhecidas como "majors", as quais detinham o controle sobre a distribuição fonográfica e exerciam significativo poder sobre os contratos estabelecidos com os artistas (Morgenstern, 2018). Esse modelo centralizado conferia às gravadoras a prerrogativa de definir aspectos contratuais, financeiros e criativos, frequentemente impondo condições desvantajosas aos músicos.

Com o avanço das tecnologias digitais e a popularização das plataformas de distribuição musical, houve uma transformação significativa na estrutura do setor. O advento da internet, aliado ao crescimento dos serviços de streaming e das redes sociais, ampliou as possibilidades de distribuição independente, permitindo que artistas gerenciem suas próprias carreiras sem a necessidade de intermediação das grandes gravadoras. Plataformas como Spotify, Apple Music, Deezer e YouTube possibilitam a divulgação musical de forma autônoma, democratizando o acesso ao mercado fonográfico (Wikström, 2020). Ademais, redes sociais como TikTok e Instagram tornaram-se ferramentas essenciais para a promoção direta dos artistas, possibilitando a construção de audiências sem a necessidade exclusiva de estratégias publicitárias conduzidas pelas gravadoras.

O surgimento da era digital gerou uma reconfiguração sem precedentes na indústria musical, introduzindo complexidades e desafios nas interações entre detentores de direitos autorais e plataformas digitais de música. Este artigo propõe uma análise crítica das leis brasileiras que regem esse cenário, focalizando lacunas nas Leis n. 9.610/98 e 12.853/13, assim como nos artigos 184 e 186 do Código Penal e no art. 530 do Código de Processo Penal. Essas lacunas assinalam a necessidade urgente de adequações legislativas diante das céleres transformações no ecossistema do streaming. Embora os direitos autorais no Brasil tenham

evoluído desde a Lei n 5.988/73 até a Constituição Federal e a Lei n 9.610/98, o desenvolvimento tecnológico e a explosão do streaming desafiam as estruturas tradicionais.

Destaca-se a relevância das plataformas digitais de música, descrevendo as modalidades de streaming não interativo e interativo. Segundo a IFPI que é a voz da indústria fonográfica mundial, representando mais de 8.000 gravadoras associadas em todo o mundo, em 2022, 67% do faturamento da indústria musical, totalizando US\$ 26,2 bilhões, resultaram de serviços como Apple Music, Spotify e Deezer. O crescimento exponencial desde 2006 corrobora com a transformação nas culturas de consumo musical, destacando a contemporânea predominância da cultura do acesso. Além de amplificar vozes de artistas, as plataformas digitais operam como facilitadoras da diversidade cultural, tornando crucial uma análise crítica sobre como equacionar o acesso à música com a remuneração justa aos criadores.

Conclui-se ressaltando a necessidade de ajustes legislativos que equilibrem a proteção dos direitos autorais com a inovação tecnológica e o desenvolvimento da indústria musical no Brasil. Essa reconfiguração do setor musical também impactou os modelos de remuneração e os contratos estabelecidos entre os artistas e as empresas do ramo. Se, por um lado, a digitalização facilitou a inserção de novos músicos no mercado, por outro, trouxe desafios relacionados à equidade na remuneração pelo uso de suas obras. As plataformas de streaming, por exemplo, remuneram os artistas com base no número de reproduções, um modelo que frequentemente favorece os grandes nomes da indústria em detrimento dos músicos independentes. Dessa forma, embora o novo cenário tenha promovido maior autonomia aos artistas, a busca por contratos mais justos e transparentes permanece como um desafio central para a sustentabilidade da carreira musical na era digital. (De Oliveira Júnior, 2024).

2.2.2 Construção histórica e modelos de negócio

O modelo tradicional da indústria musical fundamentava-se na comercialização de mídias físicas, como vinis, fitas cassete e CDs, cabendo às gravadoras o financiamento da gravação, a distribuição da música e a promoção dos artistas. Esse sistema, embora eficiente na expansão do mercado musical, frequentemente resultava em contratos que favoreciam as empresas em detrimento dos músicos, principalmente em razão da falta de transparência na distribuição de royalties e na precificação dos custos de produção (Hull; Hutchison; Strasser, 2011).

A evolução da indústria musical nos últimos anos reflete uma adaptação contínua às mudanças tecnológicas e às novas formas de consumo. Após a ascensão da pirataria digital nos

anos 1990, a indústria foi forçada a repensar seus modelos de negócios, uma vez que a comercialização de mídias físicas já não se mostrava sustentável. A resposta inicial envolveu ações judiciais contra serviços como o Napster, Grokster e Kazaa, mas a repressão por si só não foi suficiente para conter o avanço das trocas de arquivos ilegais (Mason, 2008).

No Brasil, a regulação dos serviços de streaming deve ser analisada à luz da Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998), especialmente no que se refere à reprodução e à comunicação pública de obras musicais (arts. 29 a 31). Embora anterior ao advento das plataformas digitais, essa norma tem sido interpretada de forma evolutiva, acompanhando as transformações tecnológicas. Nesse sentido, decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.559.264/SP, julgado em 2020) demonstram uma tendência jurisprudencial de reconhecer a incidência da legislação autoral também sobre os meios digitais, consolidando o entendimento de que o streaming configura uma forma de comunicação ao público, e não mera distribuição.

Complementarmente, a entrada em vigor do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) adicionou novas camadas de análise jurídica, principalmente no que diz respeito à responsabilidade das plataformas e ao tratamento dos dados dos usuários. Conforme destaca Alberti (2021), os serviços de streaming atuam simultaneamente como intermediários e fornecedores de conteúdo, o que os coloca em posição central nas discussões sobre remuneração de autores e transparência algorítmica.

Dessa forma, a análise jurídica do streaming musical exige uma abordagem multidisciplinar, que leve em conta tanto os direitos autorais clássicos quanto os novos marcos normativos do ambiente digital brasileiro.

O modelo de streaming opera sob um sistema de assinaturas ou financiado por publicidade, proporcionando acesso a vastos catálogos musicais sem a necessidade de posse permanente das faixas. Embora essa abordagem tenha contribuído para a redução da pirataria, as remunerações provenientes do streaming são amplamente criticadas por artistas e compositores devido à distribuição desigual dos lucros. As gravadoras e as plataformas retêm a maior parte da receita gerada, enquanto os músicos frequentemente recebem valores ínfimos por reprodução (Mulligan, 2015).

Além do streaming, novos modelos de negócio surgiram para atender às mudanças nas preferências do público e às necessidades dos artistas. Plataformas de financiamento coletivo, como Kickstarter e Patreon, possibilitam que músicos sejam apoiados diretamente por seus fãs, reduzindo a dependência de gravadoras. O licenciamento de músicas para sincronização em

filmes, séries e jogos eletrônicos tornou-se outra fonte relevante de receita para os artistas (Kusek; Leonard, 2005).

Hoje em dia, a descentralização proporcionada pela internet permite que músicos independentes distribuam e promovam suas obras sem intermediários, utilizando agregadores digitais como TuneCore e DistroKid para disponibilizar suas músicas em plataformas de streaming. As redes sociais, como TikTok e Instagram, desempenham um papel fundamental na promoção musical, ampliando a visibilidade dos artistas e criando novas formas de engajamento com o público (Hull; Hutchison; Strasser, 2011).

Dessa forma, a evolução histórica da indústria musical demonstra uma transição de um modelo centralizado, dominado por grandes gravadoras, para um cenário mais dinâmico e digital, onde a equidade na remuneração dos músicos ainda é uma questão em aberto e tema de intensos debates na indústria.

2.2.3 Streaming e a Nova Dinâmica da Indústria Musical

A evolução da indústria fonográfica passou por diversas fases, desde a comercialização de vinis e CDs até o advento da distribuição digital. Atualmente, o modelo predominante é o streaming, que revolucionou a forma como a música é consumida. Plataformas como Spotify, Apple Music e Deezer possibilitam o acesso instantâneo a vastos catálogos musicais mediante assinatura ou suporte publicitário. Esse formato facilitou a entrada de novos artistas no mercado, permitindo-lhes lançar suas próprias obras sem a necessidade de grandes intermediários (Mulligan, 2019). No entanto, a distribuição desigual dos royalties continua sendo um tema central de discussão no setor.

A questão da remuneração dos artistas no streaming é um dos desafios mais prementes da atualidade. As plataformas adotam modelos de pagamento baseados em reproduções, e a maioria dos artistas recebe apenas frações de centavo por execução de suas faixas. Estudos indicam que a maior parte da receita gerada pelo streaming é direcionada às gravadoras e detentores de direitos, enquanto os músicos independentes enfrentam dificuldades para monetizar suas criações de maneira justa (Mulligan, 2019). Essa realidade tem impulsionado debates acerca da transparência na distribuição de royalties e da necessidade de reformas na estrutura de remuneração do setor.

O arcabouço jurídico que regula os contratos na indústria musical desempenha um papel fundamental na garantia da equidade entre artistas e empresas. Historicamente, os contratos musicais foram amplamente favoráveis às gravadoras, concedendo-lhes controle sobre as

gravações e sobre grande parte dos lucros gerados. Com o crescimento do streaming e a ascensão de plataformas independentes, novos modelos contratuais têm sido explorados, proporcionando maior autonomia aos artistas (Passman, 2021).

Existem diferentes tipos de contratos na indústria musical. Os contratos de gravação tradicionais estipulam que a gravadora detém direitos sobre as músicas e recebe a maior parcela dos lucros, enquanto o artista recebe um percentual dos royalties. Em contrapartida, os contratos de distribuição permitem que o músico mantenha a propriedade de sua obra, repassando apenas uma porcentagem das receitas à empresa distribuidora (Passman, 2021). O crescimento desse último modelo reflete a busca por maior justiça na relação entre artistas e empresas, tornando possível que músicos independentes obtenham retornos financeiros mais vantajosos.

Nos últimos anos, observa-se uma tendência crescente para contratos mais equilibrados, impulsionada por reivindicações dos artistas e pelo avanço das plataformas digitais. A transparência nos contratos e a redução das cláusulas abusivas têm sido aspectos cada vez mais discutidos, com o objetivo de garantir que os músicos tenham condições justas de remuneração e controle sobre suas criações (Gomes, 2017).

A democratização do acesso ao mercado musical é uma das maiores conquistas proporcionadas pela tecnologia digital. Atualmente, qualquer artista pode distribuir suas músicas globalmente por meio de plataformas como TuneCore, CD Baby e DistroKid. Entretanto, essa acessibilidade não significa, necessariamente, uma carreira bem-sucedida. A concorrência é acirrada, e os artistas precisam investir em estratégias de marketing, gestão de carreira e networking para se destacarem (Frith, 2012).

Além da questão financeira, há desafios relacionados à negociação de contratos. Muitos artistas ingressam no mercado sem conhecimentos jurídicos suficientes, o que os torna vulneráveis a acordos desvantajosos. A assessoria de profissionais especializados, como advogados e consultores da indústria musical, tem se mostrado essencial para garantir a segurança dos músicos e evitar cláusulas prejudiciais (Gomes, 2017).

Por outro lado, o streaming também cria novas oportunidades para artistas que sabem utilizar as ferramentas digitais a seu favor. Estratégias de engajamento em redes sociais, monetização por meio de plataformas como Patreon e Twitch e a criação de conteúdo exclusivo para fãs são alternativas viáveis para maximizar os ganhos e reduzir a dependência dos royalties das plataformas de streaming (Frith, 2012).

A indústria musical passa por uma transformação profunda impulsionada pela tecnologia e pelos novos modelos de negócio. O streaming proporcionou um acesso inédito à distribuição musical, permitindo que artistas independentes alcancem audiências globais. No

entanto, a questão da remuneração justa continua sendo um ponto de tensão, exigindo maior transparência e revisão nos modelos de pagamento das plataformas (Mulligan, 2019).

A regulamentação dos contratos musicais surge como um instrumento fundamental para equilibrar as relações na indústria e garantir condições mais justas para os artistas. A tendência à negociação de contratos mais equitativos reflete uma mudança de paradigma, que busca assegurar maior autonomia aos músicos e uma distribuição mais justa dos lucros (Passman, 2021; gomes, 2017).

Portanto, compreender a dinâmica da indústria musical e suas implicações jurídicas torna-se imprescindível para a construção de um modelo mais justo e equilibrado. O fortalecimento dos artistas por meio do acesso à informação, alianças com profissionais qualificados e a adoção de estratégias inovadoras são caminhos viáveis para que a equidade seja alcançada no setor musical.

2.2.4 A função social dos contratos

O tema da equidade na estipulação contratual entre músicos e a indústria musical no Brasil é um assunto de grande relevância e importância, apesar de ainda receber pouca visibilidade. A proposta deste trabalho é lançar luz sobre as injustiças enfrentadas pelos artistas no contexto da era digital, onde os contratos frequentemente refletem condições desiguais e prejudiciais para os músicos, sobretudo os independentes que são artistas que criam e lançam sua música sem o apoio de grandes gravadoras ou empresas musicais.

A liberdade de contratar não possui caráter absoluto, pois encontra-se subordinada à supremacia da ordem pública e aos bons costumes, a fim de evitar que os contratos contrariem normas fundamentais. Esse entendimento reflete o princípio da socialidade, que privilegia a coletividade e assegura que os contratos atendam a finalidades sociais, e não apenas aos interesses individuais das partes contratantes.

A função social do contrato, prevista no artigo 421 do Código Civil brasileiro, tem sido objeto de contínua evolução, especialmente após as alterações introduzidas pela Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019). Essa atualização legislativa reforçou a autonomia privada, mas também suscitou debates sobre os limites da intervenção judicial nas relações contratuais. Conforme analisado por Copi e Toledo (2024), a função social do contrato continua a servir como instrumento de equilíbrio nas relações contratuais, especialmente em contextos de vulnerabilidade do contratante.

No âmbito jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reafirmado a importância da função social dos contratos. Em decisões recentes, a Corte tem considerado esse princípio ao revisar cláusulas contratuais que possam resultar em onerosidade excessiva ou em desvantagem injusta para uma das partes, especialmente em contratos de adesão.

Além disso, a doutrina contemporânea tem explorado a aplicação da função social do contrato em diversas áreas, incluindo o direito empresarial. Castro Júnior (2023) destaca que a função social dos contratos empresariais impõe limites à liberdade contratual, exigindo que os contratos atendam não apenas aos interesses das partes, mas também aos interesses sociais e econômicos mais amplos.

Assim, a função social do contrato permanece como um princípio fundamental no direito civil brasileiro, adaptando-se às mudanças legislativas e às demandas sociais contemporâneas, garantindo que os contratos cumpram não apenas suas finalidades econômicas, mas também promovam justiça e equidade nas relações jurídicas.

A função social do contrato, prevista no artigo 421 do Código Civil brasileiro, constitui um marco no Direito Civil contemporâneo, especialmente ao transformar o contrato em um instrumento que ultrapassa a mera satisfação de interesses particulares. Esse princípio reflete uma mudança de paradigma, ao incorporar valores sociais, éticos e coletivos como elementos essenciais na análise e na interpretação das relações contratuais (Brasil, 2002).

A autonomia privada, tradicionalmente considerada um dos pilares do Direito Contratual, não é suprimida pela função social, mas passa a ser relativizada diante da necessidade de respeito à dignidade humana e da promoção de uma convivência harmônica e solidária. Isso significa que, embora as partes possuam liberdade para negociar e estabelecer os termos de um contrato, essa liberdade não pode ser exercida de forma abusiva ou em detrimento da coletividade (Tartuce, 2023).

A função social do contrato se desdobra em diversas dimensões, atuando como critério limitador e orientador para os acordos jurídicos. Primeiramente, protege a parte vulnerável — típica das relações de consumo, trabalho ou adesão contratuais — impondo restrições à imposição de cláusulas abusivas que afrontem direitos fundamentais. Além disso, ultrapassa o âmbito das partes, promovendo o respeito aos interesses coletivos, sobretudo quando o contrato traz impactos ambientais, urbanos ou sociais. Por fim, atua como instrumento de justiça e equilíbrio contratual, fundamentando a revisão ou a anulação de cláusulas que gerem enriquecimento sem causa ou desequilíbrio injusto entre as prestações (Código Civil, 2002).

Na prática, a função social do contrato atua como um mecanismo de concretização dos valores constitucionais, especialmente no que tange à solidariedade e à justiça social. Esse

princípio permite que o Poder Judiciário intervenha em contratos cuja celebração ou execução contrarie tais valores, ajustando-os às exigências de uma sociedade mais ética e equilibrada.

Por fim, essa perspectiva evidencia a interdependência entre os institutos jurídicos e a realidade social, ressaltando o papel do Direito como instrumento de garantia do desenvolvimento humano e do bem-estar coletivo, sem comprometer os fundamentos da liberdade contratual (Gomes, 2024).

2.2.5 Paridade e Equidade nos Contratos

Por essa razão, torna-se imprescindível a evolução para o conceito de equidade, que, mais do que assegurar uma igualdade meramente formal, busca corrigir tais disparidades, garantindo que os contratos contemplem de maneira justa os interesses de ambas as partes. Como observa Rodrigue (2022, p. 164), “a equidade, ao reconhecer as desigualdades estruturais existentes entre artistas e empresas do setor fonográfico, constitui-se em mecanismo indispensável para assegurar que a contratação seja instrumento de justiça e não de exploração econômica.” Nesse sentido, a equidade não se apresenta apenas como uma virtude, mas como uma exigência normativa e social para o cumprimento da função social do contrato.

A busca pela paridade contratual fundamenta-se no ideal de justiça e equilíbrio, assegurando que ambas as partes disponham de condições semelhantes para negociar e celebrar acordos que expressem suas reais intenções. Todavia, em diversas situações, como na relação entre músicos e a indústria musical, essa igualdade é frequentemente ilusória. A assimetria de poder, conhecimento técnico e recursos coloca os músicos em uma posição de vulnerabilidade, resultando, muitas vezes, em contratos que não correspondem integralmente a seus interesses ou expectativas.

Nesse contexto, a equidade desponta como um princípio essencial. Diferentemente da paridade, que pressupõe condições iguais desde o princípio, a equidade reconhece as desigualdades existentes e propõe soluções que promovam um equilíbrio substancial. Como destaca Lorenzoni (2023, p. 132), “a equidade surge como um instrumento capaz de reequilibrar a relação contratual marcada pela vulnerabilidade de uma das partes, permitindo que a justiça seja efetivamente concretizada para além do formalismo normativo. Essa abordagem é particularmente relevante no mercado musical, na qual a assimetria entre artistas e grandes empresas compromete a expressão autêntica da vontade contratual.

Desse modo, a adoção da equidade não deve ser vista como uma concessão, mas como uma exigência ética e jurídica, indispensável para tornar os contratos mais humanos e alinhados

às necessidades sociais, especialmente em setores em que as desigualdades estruturais são tão evidentes. (Peringer, 2022)

O princípio da boa-fé objetiva e a função social do contrato, originados no direito privado, transcendem suas fronteiras e exercem influência na interpretação e aplicação também no âmbito do direito público. Tais princípios impõem às partes um comportamento pautado pela lealdade, transparência e respeito, assegurando o cumprimento dos deveres colaterais que permeiam as relações contratuais.

No campo do direito privado, essas diretrizes têm por objetivo proteger a parte mais vulnerável, promovendo o equilíbrio e corrigindo eventuais desigualdades. Já no direito público, orientam condutas éticas e a preservação do interesse coletivo, vinculando o Estado a um padrão de justiça contratual, especialmente em procedimentos licitatórios e contratos administrativos.

Dessa forma, os princípios gerais de boa-fé, equidade e função social do contrato estabelecem um diálogo entre os ramos do direito, funcionando como pontes que garantem uma interpretação comprometida com a justiça e a dignidade das partes. Essa perspectiva revela-se particularmente relevante em setores como a indústria musical, onde músicos, frequentemente em situação de vulnerabilidade, dependem de normas e práticas que salvaguardem seus direitos e promovam a equidade contratual (Estevez, Ramos, 2024).

2.2.6 Interação entre Função Social, Paridade e Equidade

O conceito contemporâneo de contrato transcende a visão tradicional de um mero acordo entre vontades individuais, incorporando valores como justiça e equilíbrio social. A função social do contrato reflete essa transformação, ao reconhecer que os pactos privados não se limitam aos interesses das partes envolvidas, mas também impactam a coletividade. Nesse contexto, a paridade e a equidade destacam-se como princípios fundamentais, assegurando que as relações contratuais sejam não apenas formalmente válidas, mas também substancialmente justas, combatendo os desequilíbrios decorrentes de diferenças econômicas, políticas ou sociais entre os contratantes. Desse modo, o contrato moderno configura-se como um instrumento de inclusão e justiça, alinhado às demandas e desafios de um mundo em constante transformação (Nery Júnior, 2023).

Na concepção moderna, o contrato deixa de ser apenas um instrumento jurídico destinado a formalizar acordos entre partes, tornando-se um mecanismo para promover justiça e equilíbrio nas relações privadas. Essa evolução decorre das novas realidades econômicas,

políticas e sociais, que demandam uma abordagem mais inclusiva e menos individualista. A função social do contrato, nesse sentido, exerce o papel de harmonizar os interesses particulares com os interesses coletivos, promovendo o bem-estar geral e prevenindo práticas abusivas (Tartuce, 2023).

A equidade e a paridade emergem como valores centrais nessa nova perspectiva, garantindo que as partes envolvidas em uma relação contratual se encontrem em condições mais equilibradas, especialmente em contextos marcados por assimetrias de poder ou recursos. Essa abordagem resgata a essência do contrato como um pacto de colaboração e confiança mútua, e não apenas como o resultado de um jogo de forças em que os mais vulneráveis ficam em desvantagem (Gagliciani, 2024)

O novo direito contratual, assim, busca superar o formalismo e o individualismo que outrora dominaram as relações contratuais, colocando a justiça social como objetivo primordial. Essa transformação reflete a necessidade de construir uma ordem jurídica mais alinhada aos valores de solidariedade e inclusão, indispensáveis para enfrentar os desafios de uma sociedade plural e complexa. O contrato, nesse sentido, converte-se em um verdadeiro instrumento de transformação social, contribuindo para a edificação de um sistema mais justo e igualitário (Hirata, Hernandez, 2020.)

A indústria musical passou por uma evolução significativa, saindo de um modelo centralizado, amplamente controlado por grandes gravadoras, para um cenário digital impulsionado pelo streaming e pela distribuição independente. Contudo, apesar do maior acesso ao mercado, a desigualdade na remuneração dos artistas permanece um desafio, visto que os contratos muitas vezes impõem condições desfavoráveis aos músicos. Nesse contexto, a função social do contrato emerge como um princípio fundamental para equilibrar essas relações, promovendo justiça e equidade. A busca por acordos mais transparentes e justos reflete uma necessidade ética e jurídica, assegurando que os músicos tenham maior autonomia e uma remuneração adequada no mercado contemporâneo (Lima, 2023).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa permitiu identificar que, mesmo diante da revolução digital na indústria fonográfica, persistem desigualdades contratuais como por exemplo: caso Anitta x Furacão 2000, Joelma x Banda Calypso; significativas entre músicos e empresas do setor. Embora as plataformas de streaming tenham democratizado o acesso à distribuição musical,

esse avanço tecnológico não se traduziu em relações contratuais mais justas, especialmente para artistas em início de carreira, que continuam sujeitos a cláusulas desvantajosas e à exploração econômica.

Ao longo do estudo, demonstrou-se que princípios jurídicos como a função social do contrato, a boa-fé objetiva e a equidade são essenciais para reequilibrar essas relações. Tais princípios não apenas resgatam a justiça contratual, mas também atuam como mecanismos de proteção à parte hipossuficiente — o músico — que, muitas vezes, carece de respaldo jurídico e de poder de barganha para negociar condições mais favoráveis.

Outro ponto relevante evidenciado foi o papel estratégico do profissional do Direito nesse contexto. Advogados especializados podem exercer função transformadora, atuando na prevenção de abusos, na revisão de cláusulas e na construção de contratos que garantam maior autonomia, segurança e valorização do trabalho artístico. A atuação jurídica eficaz é capaz de contribuir, não apenas com a proteção individual dos músicos, mas também com o aperfeiçoamento das práticas da própria indústria musical.

Diante disso, recomenda-se que futuras pesquisas aprofundem esta temática com base em dados empíricos, como entrevistas com artistas, análise de contratos reais e estudos de caso no mercado brasileiro. Investigações que se debrucem sobre a vivência prática dos músicos e suas interações com agentes do setor poderão fornecer subsídios valiosos para a elaboração de modelos contratuais mais justos, transparentes e compatíveis com os princípios constitucionais e civilistas vigentes.

Portanto, além de propor soluções pontuais, é fundamental que se busque uma reestruturação mais ampla das práticas contratuais na indústria fonográfica. Tal transformação não se limita à esfera jurídica, mas envolve aspectos econômicos, sociais e culturais, exigindo um olhar atento e comprometido com a justiça, a equidade e o reconhecimento pleno do valor do artista como agente essencial da produção cultural.

REFERÊNCIAS

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **A função social do contrato nas decisões do STJ**. Brasília: STJ, 2022. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/194462>. Acesso em: 17 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. **Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 set. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em: 17 maio 2025.

CIVIL, Código. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Recuperado de: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm, 2002.

CASTRO JÚNIOR, Álvaro de. **O princípio da função social dos contratos empresariais.** São Paulo: Editora Lumen Juris, 2023.

COPI, José Renato; TOLEDO, Fernanda Vieira de. A função social do contrato e a excepcionalidade das revisões contratuais: quais os limites do poder judiciário a partir da Lei de Liberdade Econômica? *Cognitio Juris – Revista de Direito e Pensamento Crítico*, 2024. Disponível em: <https://cognitiojuris.com.br/a-funcao-social-do-contrato-e-a-excepcionalidade-das-revisoes-contratuais-quais-os-limites-do-poder-judiciario-a-partir-da-lei-de-liberdade-economica/>. Acesso em: 17 maio 2025.

FRADERA, Véra Maria Jacob de; ESTEVEZ, André F.; RAMOS, Ricardo E. **Contratos empresariais.** Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2014. E-book. p.157. ISBN 9788502214835. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502214835/>. Acesso em: 23 nov. 2024.

FRITH, S. *The Political Economy of Music.* Polity Press, 2012.

GOMES, R. *Direito e Música: A regulação dos contratos na indústria fonográfica.* São Paulo: Saraiva, 2017.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. **Função social do contrato e contrato social - análise da crise econômica**, 2ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015. E-book. p.33. ISBN 9788502625259. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502625259/>. Acesso em: 23 nov.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Contratos.** 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2023.2024.

HULL, G. P.; HUTCHISON, T.; STRASSER, R. **The Music Business and Recording Industry.** Routledge, 2011.

HIRATA, Alessandro; HERNANDES, Beatriz. "O contrato como desigualdade". *Index Law Journals*, 2020. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadgrc/article/download/6555/pdf/19528>. Acesso em: 20 maio 2025.

KUSEK, D.; LEONHARD, G. **The Future of Music: Manifesto for the Digital Music Revolution.** Berklee Press, 2005.

LIMA, João Carlos. **Direitos Autorais e a Nova Economia da Música: desafios e perspectivas.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

MORGENSTERN, J. **The Music Industry: A Business Overview.** Oxford University Press, 2018.

MULLIGAN, M. **The Death and Life of the Music Industry in the Digital Age.** Bloomsbury Academic, 2019.

MACEDO VILELA GOMES, 2024, CIVIL, Código. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado**. 20. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

NETO, Antônio R. **Função Social Contrato**, 1ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva, 2013. E-book. p.91. ISBN 9788502140103. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502140103/>. Acesso em: 23 nov. 2024.

PASSMAN, D. **All You Need to Know About the Music Business**. Simon & Schuster, 2021.

PERINGER, Fernanda Linden Ruaro. **Paridade e simetria nos contratos empresariais: análise das regras de interpretação na Lei de liberdade econômica**. 2022. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

RODRIGUES, Kátia de Moura. **O contrato de edição musical e a assimetria nas relações entre artistas e gravadoras: uma leitura à luz da função social e da equidade**. *Revista da Faculdade de Direito da UCP*, v. 7, n. 2, p. 152–170, 2022. Disponível em: <https://seer.ucp.br/seer/index.php/RFMD/article/view/2129>. Acesso em: 17 maio 2025.

SCHMIDT, Jan Peter; DIAS, Daniel; MEDINA, Francisco Sabadin. **"A função social do contrato no art. 421 do Código Civil de 2002"**. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 35, n. 10, p. 325–358, 2023. Disponível em: <https://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/1313>. Acesso em: 20 maio 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **A função social do contrato nas decisões do STJ**. Brasília: STJ, 2022. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/194462>. Acesso em: 17 maio 2025.

WIKSTRÖM, P. **The Music Industry: Music in the Cloud**. Polity Press, 2020.